

AUTOR(ES): LUÍS FERNANDO SOARES MARTINS, ALINE GONÇALVES SOARES e ANA CLAUDIA ALVES DA COSTA.

ORIENTADOR(A): GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA

A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA PRIMEIRA FASE DO JÚRI: UMA VISÃO

CONSTITUCIONALIST

A

Introdução

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822 e trata-se de direito individual que constitui cláusula pétreia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), segundo seu art. 60,

§ 4º, IV. Consiste na possibilidade de o cidadão participar diretamente dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. É integrado por um juiz togado e por sete jurados leigos, pessoas do povo sem qualquer conhecimento técnico sobre a matéria e escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado por lei. É um órgão temporário, uma vez que é constituído para sessões periódicas e em seguida dissolvido.

Ao juiz togado incumbe direção e condução de todo o procedimento, assim como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito.

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, sendo a primeira delas, denominada de instrução preliminar, destinada à formação da culpa e reservada para a decisão que delibera sobre a existência de crime da competência daquele órgão. A segunda fase, por outro lado, destina-se ao julgamento propriamente dito e à acusação em plenário. O legislador, a fim de evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto os crimes dolosos contra a vida fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, optou por reservar ao judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração e para a definição da competência jurisdicional a ser exercida.

O presente trabalho visa analisar a decisão de absolvição sumária proferida pelo magistrado na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, disposta no artigo 415 do Código de Processo Penal (CPP), e a sua recepcionalidade ou não pela CRFB/1988. O referido instituto será confrontado com a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida atribuída ao Conselho de Sentença pelo art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Carta Magna de 1988.

Serão apresentados os aspectos gerais do Tribunal do Júri, analisando, especialmente, o tratamento dado pela doutrina à decisão de absolvição sumária, levantando-se a hipótese de uma possível inconstitucionalidade dos dispositivos diante da incompetência do juiz singular para analisar o mérito dos crimes dolosos contra a vida.

A importância do tema justifica-se em razão de ser o Tribunal do Júri uma garantia fundamental, e se faz necessário avaliar se os princípios e garantias, estabelecidos pela Constituição Federal, estão sendo efetivamente cumpridos. Para embasar a pesquisa, utilizou-se de doutrinas especializadas dos autores: Alexis Couto de Brito, Renato Brasileiro de Lima, Guilherme de Souza Nucci e Eugênio Pacelli de oliveira.

Material e Métodos

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO



“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X

O presente trabalho trata-se de um estudo exploratório que se desenvolveu por meio de pesquisas bibliográficas e documentais com o objetivo de obter aprofundamento no tema em análise. Teve como base de estudo a legislação em vigor, artigos publicados em periódicos, doutrina especializada em Direito Processual Penal e Direito Constitucional e a jurisprudência pátria.

Resultados e Discussão

A competência do Tribunal do Júri está elencada no art. 5º, XXXVIII, alínea d, da CRFB/1988, cabendo-lhe julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, assim como, em extensão da competência, aqueles que lhes forem conexos, de acordo com o art. 78, I, do CPP. Dessa forma, o rito adotado na legislação em relação ao processamento dos crimes dolosos contra a vida e seus conexos é muito específico, possuindo duas fases distintas.

O sumário de culpa (*judicium accusationis*) é o primeiro momento procedimental no processo penal do Júri. Essa fase se assemelha ao rito comum ordinário, tem início com o oferecimento da denúncia e perdura até a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária. Nesse momento, a competência para decidir é do juiz singular togado (juiz de direito ou juiz federal), que analisará a matéria de fato e de direito dos crimes dolosos contra a vida sem a participação dos jurados.

Quando o magistrado julga o mérito dando fim à pretensão punitiva do estado, favorecendo o réu, ocorre a absolvição sumária. Conforme explica o autor Alexis Couto de Brito:

A ideia central da absolvição sumária é permitir que o juiz antecipe o julgamento do processo com base somente nos elementos de convicção de que dispõe naquele momento. Por entender que já possui o que precisa para seu convencimento, o juiz dispensa a fase de instrução e imediatamente julga o fato. Caso entenda que não possui os elementos suficientes, deverá sanear o processo e designar a audiência de instrução e julgamento. (BRITO, 2015, p. 307).

Por conseguinte, o CPP dispõe em seu artigo 415 sobre as circunstâncias que poderão incidir a absolvição sumária do indivíduo:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I –

provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Assim, haverá absolvição sumária quando as provas não causarem dúvidas, sejam incontestáveis, claras, vivas, e de modo indiscutível. Caso haja possíveis questionamentos, em virtude do princípio do *in dubio pro societate*, o juiz singular pronunciará o acusado, como explica Renato Brasileiro de Lima:

Para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza. De fato, como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 415 [...] a absolvição sumária, por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado (LIMA, 2017, p. 1345).

A absolvição sumária é a hipótese deferida pela lei ao juiz togado para julgar monocraticamente. No entanto, é necessário que se trate de matéria absolutória e indiscutível à luz do conjunto probatório que evidencie a inocência do denunciado.

A alteração promovida em 2008 no CPP, que ampliou as situações que ensejam absolvição sumária, trouxe uma presunção de afronta ao princípio do juiz natural e à competência do Conselho de Sentença para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Para Guilherme de Souza Nucci (2011), o legislador ordinário estabeleceu um correto e eficaz filtro para as acusações não adequadas a esse perfil, embora seja o Tribunal do Júri competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Segundo entendimento de Fernando Capez (2016), a decisão de absolvição sumária trata de decisão de mérito que analisa a prova e declara a inocência do acusado. E para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, essa decisão somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível, razão pela qual não fere o texto constitucional.

No mesmo sentido, Nucci manifesta-se sobre a constitucionalidade da absolvição sumária na instrução preliminar:

A possibilidade de o magistrado togado evitar que o processo seja julgado pelo Tribunal popular está de acordo com o espírito da Constituição, visto ser a função dos jurados a análise de crimes contra a vida. Significa que a inexistência de delito faz cessar, incontinenti, a competência do júri. Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo, da licitude da conduta do réu, da falta de culpabilidade ou da inexistência do fato ou de prova de autoria, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim, a instrução realizada em júizo seria totalmente

despicienda. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida. (NUCCI, 2011, p. 804).

Eduardo José Garrido Teixeira (2010) entende no sentido de que pode surgir indagação sobre a inconstitucionalidade do dispositivo, pois retira o julgamento do mérito que é do juiz natural do Júri, imposto pela Constituição.

Eugênio Pacelli de Oliveira leciona:

O nosso direito reserva ao judiciário, e mais especificamente ao juiz encarregado da instrução preliminar, a apreciação prévia de algumas questões ligadas à efetiva existência de crime doloso contra a vida. É claro que semelhante providência não deixa de ser, em certa medida, uma subtração da competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que a última palavra acerca da matéria (sobre ser ou não crime doloso contra a vida) deveria ser sempre daquele tribunal. (OLIVEIRA, 2018, p. 748).

Segundo o magistério de Eugênio Pacelli, a jurisdição do júri popular possui peculiaridades que precisam ser observadas cuidadosamente, especialmente por se tratar de órgão integrado por juízes leigos - sem conhecimento do Direito ou das leis - e no qual, em regra, a formação do convencimento dos jurados ocorre pelos mais insondáveis caminhos da dramaticidade e da emoção com que se desenvolve a atuação das partes em plenário do que pela atuação do Direito.

Assim, a título de exemplo, quando restar comprovado a partir da instrução criminal ter o agente praticado o fato acobertado por quaisquer causas excludentes da criminalidade, poderia ser perigoso o encaminhamento da matéria ao conselho de sentença. Os riscos de uma condenação obtida pela excelência da performance pessoal do responsável pela acusação em prejuízo do exame sereno e cuidadoso dos fatos não valem a preservação, a qualquer custo, da competência do Tribunal do Júri.

Considerações Finais

Conclui-se que a decisão de absolvição sumária proferida pelo juiz singular não é contrária ao que dispõe a CRFB/1988. Se o juiz absolve o réu, não há delito contra a vida a ser julgado. Dessa forma, o magistrado evita que o processo seja remetido ao Tribunal Popular, uma vez que a função dos jurados é o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Essa fase existe não para submeter preferencialmente o réu a júri, mas, ao contrário, para impedir que um inocente seja exposto ao risco de uma condenação pelo júri popular, que decide sem fundamentar.

A dúvida acerca da existência de algumas das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária não poderá beneficiar o réu (*in dubio pro reo*). Desse modo, diante da dúvida, é vedado ao juiz absolver sumariamente o acusado (*in dubio pro societate*), impondo-se a observância dos requisitos para que decida pela pronúncia ou impronúncia.

Nesse panorama, a absolvição sumária somente poderá ser concedida em casos excepcionais, devendo essa decisão estar sedimentada em sólida fundamentação, em casos de prova indiscutível e acima de qualquer dúvida. Assim, não há de forma alguma a retirada da competência atribuída pela Constituição Federal.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 19 set,2020.

_____. LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acesso em 20 set,2020.

_____. LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 20 set,2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. CAPEZ,

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO

“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X



Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23.Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: prisão, medidas cautelares e liberdade provisória - Lei 12.403/2011, remição da pena - Lei 12.433/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22° edição. São Paulo:Atlas, 2018.

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO

Realização:



Apoio:



“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X

TEIXEIRA, Edurado José Garrido. **O julgamento antecipado da lide no tribunal do júri**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18721/o-julgamento-antecipado-da-lide-no-tribunal-do-juri>. Acesso em 27 de setembro de 2020.